



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1455, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.

Dá nova redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 656, de 22 de maio de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dá nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 656, de 22 de maio de 1996:

“Art. 7º. ....

§ 1º. A Turma Recursal de Porto Velho tem competência territorial abrangendo as comarcas de Porto Velho, Ariquemes, Guajará-Mirim, Machadinho D'Oeste e Buritis. (NR)

§ 2º. A Turma Recursal de Ji-Paraná tem competência territorial abrangendo as comarcas de Jaru, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Alvorada D'Oeste, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Costa Marques, Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Vilhena, Pimenta Bueno, Espigão D'Oeste, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Nova Brasilândia D'Oeste e São Miguel do Guaporé. (NR)

§ 3º. As Turmas Recursais utilizarão a estrutura física da vara de seu componente mais antigo que se encarregará da distribuição dos recursos, elaboração de pauta e exercerá a presidência dos trabalhos. (NR)

.....

Art. 12. Na comarca da Capital haverá no mínimo três (3) juizes leigos que atenderão a todos os Juizados. (NR)

Parágrafo único. Para os juizados das comarcas de Segunda Entrância, haverá um (1) juiz leigo. (NR)

Art. 13. O Tribunal de Justiça expedirá ato disciplinando o recrutamento dos juizes leigos e conciliadores. (NR)

§ 1º. A atividade voluntária dos juizes leigos e dos conciliadores será considerada serviço público relevante. (NR)

§ 2º. O período de exercício das atividades dos juizes leigos será de dois (2) anos, admitida uma recondução. (AC)

Art. 14. A remuneração dos Membros das Turmas Recursais e dos juizes leigos será fixada pelo Tribunal de Justiça. (NR)”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 2º. Ficam revogados o § 2º do artigo 12 e o artigo 15 da Lei nº. 656, de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de fevereiro de 2005, 117º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador